



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Brasília, 10 de fevereiro de 2022

**EMENTA:** *Proposta de Projeto de Lei que dispensa a obrigatoriedade de autenticar fotocópias para utilização em processos administrativos no âmbito da Administração Pública local.*

## I. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A advocacia brasiliense ainda lida com autos físicos, no processo administrativo no âmbito da Administração Pública local, e a depender do que se pretende provar, o Poder Público exige do causídico a autenticação das cópias reprográficas de documentos.

Esta exigência é mais uma das restrições e desrespeito as prerrogativas dos advogados, praticadas por alguns órgãos administrativos, como a Juntas Comerciais, Órgãos Fazendários, Detran, Juntas Militares, INSS, cartórios extrajudiciais e outros.

No Código de Processo Civil (CPC), o advogado necessita, tão somente, declarar, que fotocópias são verdadeiras, tendo presunção de que tal afirmativa é verdadeira.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

No mesmo sentido a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art.830, reconheceu que o advogado tem fé pública, estabelecendo que o documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio profissional, sob sua responsabilidade pessoal.

Não existe nenhum impedimento (constitucional ou infraconstitucional) que ao advogado seja conferida fé pública no ato de autenticar documentos, uma vez que a fé pública se funda na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados por aqueles que exercem cargo ou ofício público.

Exigir que o advogado apresente cópia autenticada de documento acaba por ir de encontro a presunção de boa-fé que deve vigorar no sistema jurídico pátrio. Seria equivalente a exigir que o receituário médico apresentado nas farmácias também devesse vir com o reconhecimento de firma da assinatura dos médicos.

Visando fazer prevalecer as prerrogativas da classe, previstas no Estatuto da OAB, foi sancionada pelo Governador do Estado da Santa Catarina (SC) a Lei n. Estadual 18.347/2022 que confere, aos advogados e advogadas que atuam naquela região, poderes para autenticar cópias reprográficas de documentos em processos administrativos no âmbito da Administração Pública daquela Unidade da Federação.

*“Confira a íntegra da nova Legislação daquele Estado:*

*LEI Nº 18.347, DE 26 DE JANEIRO DE 2022*

*Dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA*

*Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.*

*Art. 2º A autenticação de documentos exigidos em cópia no processo administrativo poderá ser feita pelo advogado constituído, declarando que confere com o original.*

*§ 1º Os documentos digitalizados juntados aos autos do processo administrativo por advogados têm a mesma força probante dos originais.*

*§ 2º Ressalva-se a alegação motivada e fundamentada de adulteração de documentos juntados aos autos do processo administrativo antes ou durante sua tramitação.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Florianópolis, 26 de janeiro de 2022.*

*CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado”*

Ainda naquele Estado, proposição semelhante, só que em âmbito municipal, também teve avanço neste ano. Em atendimento ao pleito apresentado pela OAB/SC, o prefeito de Florianópolis, encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei (PL) que confere fé pública aos advogados e advogadas em processos administrativos no âmbito municipal.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Não se pode esquecer ainda da Lei que dispensa o reconhecimento de firma e a autenticação de documentos na relação entre o cidadão e o poder público. A Lei 13.726/2018 simplifica procedimentos administrativos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e institui o Selo de Desburocratização.

A Lei Federal prevê que na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento. Também **fica dispensada autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Por esses motivos, visando dar celeridade ao trabalho dos advogados, que dependem em diversas vezes de constituir provas, as quais cabe à parte interessada buscar as certificações e autenticações necessárias para dar força probante, o que dificulta aos litigantes de boa-fé alcançarem seu direito, sugere-se a apresentação de proposição de legislação local para preservar a prerrogativa do advogado.

Ou seja, propõe-se a apresentação as autoridades competentes de Proposta de Projeto de Lei que disporá sobre a juntada de documentos por advogados no processo administrativo no âmbito da Administração Pública local direta e indireta, com o objetivo de dá poder ao advogado de autenticação de cópia de documentos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Quanto à análise da constitucionalidade formal, a proposição em estudo poderá ser estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, segundo o qual caberá a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa a iniciativa das leis complementares e ordinárias, confira:

*“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”*

Esta proposta também irá estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários.

Caso esta Seccional da OAB promova discussões para implantação de medidas de proteção das prerrogativas de advogadas e advogados na esfera local, dispensando a autenticação de cópias apresentadas por profissionais da advocacia, poderá apresentar o tema à Câmara Legislativa.

Ora, o Advogado é indispensável à Administração da Justiça, logo, deve ser respeitado como tal, e não como vem ocorrendo hodiernamente.

Com base no artigo 44, II, da Lei 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem o dever de promover a defesa dos advogados, provocando as autoridades competentes para que adotem medidas reais e concretas visando a proteção dos nossos direitos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

## II. CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, a Diretoria da Comissão de Prerrogativas, juntamente com sua Procuradoria, com o fim de garantir o respeito às prerrogativas profissionais da Advocacia, que possuem “*status*” constitucional (art. 133, CF) e são regulamentadas pela Lei Federal nº 8.906/94, além de outras leis federais, apresenta proposição para apreciação do plenário do E. Conselho Seccional do Distrito Federal, Ordem dos Advogados do Brasil, no sentido de remeter à Câmara Legislativa do Distrito Federal, proposta de Projeto de Lei na qual garanta que a autenticação de documentos exigidos em cópia no processo administrativo possa ser feita pelo advogado constituído, nos mesmo moldes daquela sancionada pelo Estado de Santa Catarina, Lei .n. 18.347, de 26 de janeiro de 2022.

É o parecer, S.M.J.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2022.

NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA  
Diretor de Prerrogativas da OAB/DF  
OAB/DF nº 22.443

ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA  
Vice-Presidente de Prerrogativas da  
OAB/DF  
OAB/DF nº 18.979

INACIO BENTO DE LOYOLA  
ALENCASTRO  
Procurador-Geral de Prerrogativas da  
OAB/DF  
OAB-DF nº 15.083

IGOR ABREU FARIAS  
Procurador Geral Adjunto de  
Prerrogativas da OAB/DF  
OAB/DF n. 34498



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**THIAGO DA SILVA PASSOS**  
Coordenador da Procuradoria Geral de  
Prerrogativas da OAB-DF  
OAB/DF nº 48.400

**RENATO DEILANE VERAS FREIRE**  
Procurador de Prerrogativas da  
OAB/DF  
OAB/DF nº 29.486

**LEONARDO LEAL BARROSO  
BASTOS**  
Procurador de Prerrogativas da  
OAB/DF  
OAB/DF nº 42.769

**ANTONIO CARLOS DA SILVA  
JUNIOR**  
Procurador de Prerrogativas da  
OAB/DF  
OAB/DF nº 48.530

**FABIANE RIBEIRO MACIEL  
AMORIM**  
Procuradora de Prerrogativas da  
OAB/DF  
OAB/DF nº 61.226

**ANA KAROLINA PEREIRA DOS  
REIS**  
Procuradora de Prerrogativas da  
OAB/DF  
OAB/DF nº 63.589